



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343449

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2045265-20.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: RODRIGO ALEXANDER DE OLIVEIRA

AGRAVADO: VSTP EDUCAÇÃO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

JUIZ/ JUÍZA: PEDRO REBELLO BORTOLINI

VOTO Nº: 7.576

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PELO ART. 924, II, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, alegando incompetência territorial e nulidade do título executivo. A execução de título extrajudicial foi julgada extinta com base no art. 924, II, do CPC.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em determinar se a superveniência de sentença que extingue a execução de título extrajudicial prejudica o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que rejeitou exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir: A superveniência de sentença no feito principal implica na perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a sentença se sobrepõe à decisão interlocutória. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença no feito principal enseja a perda de objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 924, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2079447-71.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2081672-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Batista Vilhena, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 27.07.2020; STJ, AgInt no REsp nº 1.863.768/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 26.10.2020, DJe 28.10.2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

490/493, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante.

Recorre o executado (fls. 1/). Sustenta, preliminarmente, incompetência territorial, uma vez que a execução deveria ter sido proposta no foro do domicílio do consumidor, afastando-se a cláusula de eleição de foro. Argui a nulidade do título executivo, por não ter sido apresentada planilha de cálculo detalhada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu acolhimento.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 122).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 56/57), com resposta (fls. 126/143).

É o relatório.

Compulsando os autos de origem verifico que a execução de título extrajudicial foi julgada extinta, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

A situação implica em prejuízo do presente agravo de instrumento, que perdeu seu objeto, já que o inconformismo do agravante - competência para processar e julgar a demanda, além de requisitos do título executivo extrajudicial, está superado pela sentença e deve ser manejado o recurso cabível.

Logo, a prolação da sentença se sobrepõe ao decidido no curso do feito.

Nesta linha é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes – Superveniência de sentença – Cognição sumária suprida por cognição exauriente – Perda de objeto recursal – AGRADO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079447-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022)

AGRADO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Superveniente prolação de sentença com decurso de prazo para recurso - Perda do objeto do recurso – Precedente do STJ. Agravo prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081672-40.2016.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 27/07/2020)

E, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que 'a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento' (STJ, AgInt no AREsp 984.793/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/4/2017). Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.941/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011. [...]” (AgInt no REsp nº 1.863.768/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 26.10.2020, DJe 28.10.2020)

Ante o exposto, o meu voto **dá por prejudicado o recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator